

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.748/000.129/93-62
RECURSO Nº. : 81.577
MATÉRIA : IRF - Anos de 1988 a 1990
RECORRENTE : ADJUVE ADMINISTRADORA VERITAS S/C LTDA
RECORRIDA : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.217

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - É de se tomar conhecimento de recurso voluntário tempestivo que discute a tempestividade da peça impugnatória, apenas para analisar as razões da contribuinte no que toca a existência ou não de litígio.

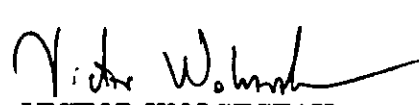
GREVE NA REPARTIÇÃO DE ORIGEM - Não apresentando a contribuinte qualquer indício da ocorrência desta, e comprovado pelo livro de protocolo da agência local que outros contribuintes lograram, no dia do vencimento do prazo impugnatório e nos subsequentes e antecedentes, protocolizar diversos documentos, incabível dar guarida à pretensão da recorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADJUVE ADMINISTRADORA VERITAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

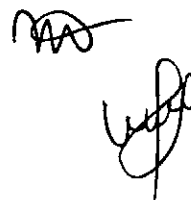

VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13748/000.129/93-62
ACÓRDÃO Nº 105-10.217

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes, Gilberto Gilberti e Afonso Celso Mattos Lourenço.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13748/000.129/93-62
ACÓRDÃO Nº 105-10.217

RECURSO Nº. : 81.577
RECORRENTE : ADJUVE ADMINISTRADORA VERITAS S/C LTDA.

RELATÓRIO

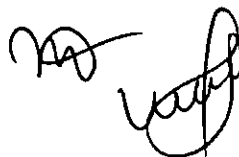
Trata-se de ação fiscal que exige o Imposto de Renda - Pessoa Física em decorrência da apuração de infrações à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, nos exercícios de 1989 a 1991.

Intimada do auto de infração no dia 15/04/93, a contribuinte solicitou - conforme petição de fls. 19 - dilatação do prazo impugnatório, a qual foi concedida.

Apresentou sua peça impugnatória em 02/06/93, motivo pelo qual a decisão de primeira instância concluiu por sua intempestividade e, em consequência, pela não instauração do litígio administrativo.

A contribuinte, notificada da decisão em 22/09/93, apresentou recurso voluntário em 13/10/93, no qual pleiteia o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do processo relativo ao IRPJ, em virtude do "nexo de causa e efeito que liga este àquele".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13748/000.129/93-62
ACÓRDÃO Nº 105-10.217

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço, somente para analisar a questão da tempestividade da peça impugnatória.

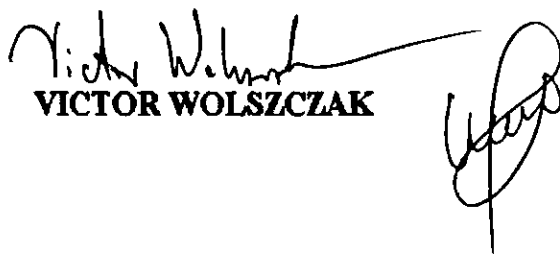
Face à robusta prova anexada em diligência pela repartição de origem - o livro protocolo auxiliar - entendo que realmente é intempestiva a impugnação.

É que, conforme consta do relatório, a cópia juntada do referido livro comprova que houve mais de uma peça processual protocolada na data final do prazo, naquela unidade.

A jurisprudência desta esfera administrativa é unânime em que não inicia litígio fiscal a peça impugnatória protolada a destempo.

Assim, analisando as alegações da contribuinte a respeito de eventual greve nas repartições, e em função da absoluta falta de provas da existência desta, contraposta às cópias juntadas pela repartição, voto no sentido de se conhecer do recurso para analisar a questão do início do litígio, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996


VICTOR WOLSZCZAK